



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs
 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
 CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
 AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
 BLOCO A, SALA 236, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE:
 (19) 2101-3328, CAMPINAS-SP - E-MAIL:
 4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000350-05.2025.8.26.0354**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Sencinet Latam Holdings Brasil Ltda e outros**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito titular da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem da 4ª e 10ª Regiões Administrativas Judiciárias. Eu, (CCB), Coordenador, digitei e subscrevi.

Vistos,

Fls. 2.215/2.271. Ciente da manifestação da Perita Judicial. Passo a decidir.

Pedido de Recuperação Judicial:

O Grupo Sencinet ajuizou pedido de Recuperação Judicial, com fulcro no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 (LRE), em razão de crise econômico-financeira decorrente de investimentos vultosos e eventos contratuais adversos que geraram severa descapitalização e passivo significativo.

Foi realizada Constatação Prévia e complementada, onde a Perita judicial ratificou a competência deste Juízo. No laudo complementar, a Perita concluiu pelo integral cumprimento dos requisitos dos artigos 48 e 51 da LRE após a complementação documental, atestou a ausência de indícios contundentes de fraude nesta fase processual e confirmou a existência de atividade em curso.

Ademais, a Perita judicial verificou a presença dos requisitos do artigo 69-J da LRE, identificando interconexão e confusão patrimonial entre as Requerentes, cumulativamente com garantias cruzadas, relação de controle/dependência, identidade parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado, concluindo pela pertinência da consolidação substancial.

DECIDO.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs

 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM

 AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
BLOCO A, SALA 236, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE:
(19) 2101-3328, CAMPINAS-SP - E-MAIL:
4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

O pedido de recuperação judicial formulado pelas Requerentes encontra amparo no artigo 47 da LRE, que visa preservar a empresa em crise viável. Para o deferimento do processamento, a lei exige o cumprimento dos requisitos formais dos artigos 48 e 51.

Conforme atestado pela Perita judicial em seu laudo complementar, as Requerentes cumpriram integralmente os requisitos formais dos artigos 48 e 51 da LRE, especialmente após a apresentação da documentação complementar. A competência deste Juízo também foi confirmada pelo laudo, em razão do principal estabelecimento e da prevenção, nos termos do artigo 6º, §8º da LRE. Igualmente, a ausência de indícios contundentes de utilização fraudulenta do instituto nesta fase, apontada pela Perita, afasta o óbice do artigo 51-A, §6º. A continuidade da atividade empresarial foi constatada, reforçando a plausibilidade do objetivo recuperacional.

Acerca do pedido de consolidação substancial, o artigo 69-J da LRE autoriza tal medida, excepcionalmente, para grupos econômicos em consolidação processual, desde que comprovada a interconexão e confusão patrimonial e, cumulativamente, ao menos duas das hipóteses dos incisos I a IV. No presente caso, a Perita judicial, com base nos documentos e vistoria, constatou a interconexão e confusão patrimonial, bem como *todas* as hipóteses dos incisos (garantias cruzadas, controle/dependência, identidade societária, atuação conjunta). Diante da prova técnica robusta da profunda integração e confusão entre as entidades, a consolidação substancial é medida adequada para o tratamento uniforme do passivo e a viabilidade do plano de recuperação do grupo como um todo.

Assim, presentes os requisitos legais para o processamento e devidamente justificada a consolidação substancial pelo laudo pericial, impõe-se o deferimento dos pedidos.

Determino que a tramitação do presente feito ocorra sob o regime da **consolidação substancial**, nos termos do artigo 69-J da LRE.

Defiro o processamento da recuperação judicial.

- 1. NOMEIO Rc4 Administração Judicial Ltda** inscrito no CNPJ/MF 19.910.500/0001-99, com endereço eletrônico administrador@r4cempresarial.com.br, **representado por Maurício Dellova**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs
 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
 CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
 AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
 BLOCO A, SALA 236, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE:
 (19) 2101-3328, CAMPINAS-SP - E-MAIL:
 4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

de Campos como ADMINISTRADORA JUDICIAL.

2. DETERMINO:

a) PELO PRAZO DE 180 DIAS (stay period):

- (i) suspenso o curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas ao regime da LREF;
- (ii) suspensas as execuções ajuizadas contra a devedora, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e
- (iii) proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

As ações que demandem quantia ilíquida terão prosseguimento no juízo no qual estiverem sendo processadas, sendo, no entanto, da competência deste Juízo determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão.

Quanto às ações de conhecimento ainda não julgadas, quer na Justiça Comum Estadual, quer na Justiça do Trabalho, também o procedimento de inclusão deverá ser feito por meio de requerimento administrativo, mediante apresentação da sentença e demais documentos comprobatórios do valor do crédito, **no endereço eletrônico a ser informado no momento da juntada do Termo de Compromisso de Administrador Judicial.**

A **Administradora Judicial** processará o pedido administrativamente, em contraditório, e apresentará seu parecer em Juízo, **em relatórios**


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs

 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM

 AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
BLOCO A, SALA 236, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE:
(19) 2101-3328, CAMPINAS-SP - E-MAIL:
4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

mensais. Com a juntada, dê-se ciência à Recuperanda, a fim de conhecimento e, se for o caso, providências.

Excepcionalmente, será possível prorrogar e por igual período, uma única vez o prazo de suspensão em comento, conforme disciplina o artigo 6º, §4º da LREF, o que, justificadamente, deverá ser requerido perante este juízo, se for caso.

Dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas por parte da Recuperanda para que exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei 11.101/05 (art. 52, II).

b) À SERVENTIA:

- (i) Intimar o Ministério Público a fim de que tome conhecimento da recuperação judicial.
- (ii) Comunicar as Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios em que a Recuperanda possuir estabelecimentos para que tomem conhecimento e informem eventuais créditos.
- (iii) Havendo filiais em outros Estados, caberá à Recuperanda providenciar a intimação, comprovando-a nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.
- (iv) Na ausência de manifestação no prazo do Ministério Público ou das Fazendas, intime-se por outros meios oficiais para sua manifestação.
- (v) Proceder à evolução de classe do processo para "Recuperação Judicial", no SAJ, se o caso.

c) À RECUPERANDA:

- (i) Apresentar as contas demonstrativas mensais, **diretamente à Administradora Judicial**, até o dia 15 (quinze) dos meses seguintes, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM

AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300, BLOCO A, SALA 236, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE: (19) 2101-3328, CAMPINAS-SP - E-MAIL: 4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

seus controladores e administradores.

- (ii) **À Recuperanda** caberá efetuar a comunicação da suspensão aos juízos competentes, comprovando-se nos autos em 05 (cinco) dias.
- (iii) Entregar, mensalmente, **diretamente à Administradora Judicial**, os documentos por ela solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da Lei 11.101/05.

d) **À ADMINISTRADORA JUDICIAL:**

- (i) Observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no artigo 22, I e II, da Lei nº 11.101/05, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/20, fiscalizando as atividades da devedora, o que também se estende ao período anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise.
- (ii) Preencher o Termo de Compromisso de Administrador Judicial, juntando aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, informando, no mesmo ato, endereço eletrônico nos termos do Art 22, I, I) da Lei 11.101/05.

As intimações do Administrador Judicial serão feitas via DJE por meio do representante nomeado quando da assinatura do termo de compromisso;

- (iii) Informar nos autos o orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações, a expectativa de volume e de tempo de trabalho a serem desenvolvidos no caso concreto, nos termos do


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs

 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM

 AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
BLOCO A, SALA 236, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE:
(19) 2101-3328, CAMPINAS-SP - E-MAIL:
4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

artigo 3º, I, da Recomendação n. 141, de 10 de julho de 2023 do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de até 05 (cinco) dias.

Com a juntada, dê-se vista, para o Ministério Público, credores e Recuperanda, a fim de se manifestar especificamente sobre o orçamento apresentado pela Administradora Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias;

- (iv) Apresentar **Relatório Inicial** nos autos das atividades da Recuperanda **no prazo de 10 (dez) dias**. Com a juntada, dê-se ciência à Recuperanda, a fim de conhecimento e, se for o caso, providências.

O Relatório Inicial deverá ser peticionado através de peça incidental. O referido incidente deverá constar APENAS os relatórios exarados pela Administradora, sendo que as manifestações referentes a estes constarão nos autos principais;

- (v) Comunicar às JUNTAS COMERCIAIS em que a Recuperanda tiver estabelecimento quanto à presente r. Decisão, comprovando-os nos autos, posteriormente com o relatório inicial;
- (vi) Nas correspondências enviadas aos credores, deverá solicitar a indicação dos respectivos dados bancários, para fins de recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial; e
- (vii) Apresentar os **Relatórios Mensais** nos autos, até o último dia de cada mês. Com a juntada, dê-se ciência para a Recuperanda, a fim de conhecimento e, se for o caso, providências.

O presente relatório, no tocante às análises dos dados contábeis/fiscais, contemplará a movimentação da competência de dois meses antes do mês de apresentação do RMA (M-2).

Os Relatórios deverão ser juntados, mensalmente, no incidente próprio de Relatórios, criado no peticionamento do Relatório Inicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM

AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300, BLOCO A, SALA 236, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE: (19) 2101-3328, CAMPINAS-SP - E-MAIL: 4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

(viii) Apresentar Relatório de Andamento Processual e Relatório dos

Incidentes Processuais juntamente com os relatório do item anterior, nos termos do Art 3º e 4º da Recomendação nº 72 do CNJ, devendo ser incluídas, além das informações do § 2º do Art. 4º da Recomendação, informações sobre o andamento dos recursos pendentes, em tramitação no Segundo Grau de jurisdição.

O presente relatório deverá contemplar a movimentação do mês imediatamente anterior ao da apresentação do relatório (M-1).

e) EXPEDIÇÃO DE EDITAL:

- (i) Na forma do §1º do artigo 52 da Lei 11.101/05, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas, **diretamente, para a Administradora Judicial** por meio do endereço eletrônico.
- (ii) Concedo à Administradora Judicial o prazo de 05 (cinco) dias, a fim de juntar aos autos a **minuta do edital**, em formato texto; bem como encaminhar diretamente ao Cartório, através do endereço eletrônico institucional (4e10raj1vemp@tjsp.Jus.br – Assunto: #06 – 1000350-05.2025.8.26.0354).
- (iii) Desde já, fica autorizada a publicação em formato reduzido, conforme recomendação contida no Comunicado CG 876/2020, sendo que a listagem completa deverá ser disponibilizada no site da Administradora Judicial e da Recuperanda.
- (iv) Deve o Cartório calcular o valor a ser recolhido para publicação do referido edital, intimando a Recuperanda para o devido recolhimento em **até 02 (dois) dias**.
- (v) Superada a fase administrativa e publicada a Relação de Credores do Art 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, as impugnações retardatárias deverão ser protocoladas em autos apartados dependentes, na forma dos Art. 8º, 10º e 13º, todos da mesma Lei, e do Comunicado CG

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM

AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300, BLOCO A, SALA 236, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE:

(19) 2101-3328, CAMPINAS-SP - E-MAIL:

4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

219/2018.

Pedidos Liminares:**1. Suspensão da Ordem de Reintegração de Posse (fls. 1154/1182):**

Trata-se de pedido formulado pelas Recuperandas visando à suspensão da ordem de reintegração de posse proferida no processo nº 1011982-49.2024.8.26.0229, 2ª Vara Cível de Hortolândia/SP. As Requerentes alegam que os bens objeto da ordem, decorrente de contrato de locação com inadimplemento anterior à recuperação judicial, são essenciais às suas atividades e que o crédito correlato é concursal.

O deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/05, implica na suspensão das ações e execuções em face do devedor e na impossibilidade de atos de constrição patrimonial (art. 6º, II e III, da LRF).

Conforme demonstrado pelas Recuperandas, os bens objeto da ordem de reintegração de posse são essenciais à continuidade de suas atividades empresariais, condição esta que se alinha ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRF).

A ordem de reintegração de posse, nesse contexto, configura medida de constrição patrimonial sobre bem essencial, cujo crédito é concursal. Permitir sua execução imediata violaria a universalidade do Juízo da Recuperação e comprometeria a viabilidade do processo de soerguimento.

Assim, em observância aos artigos 6º, incisos II e III, e 47 da Lei nº 11.101/05, a suspensão da ordem de reintegração de posse é medida que se impõe para preservar a fonte produtora e a função social da empresa em recuperação.

Diante do exposto, **DETERMINO a imediata suspensão** da ordem de reintegração de posse proferida nos autos da ação nº 1011982-49.2024.8.26.0229, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Hortolândia/SP


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs

 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM

 AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
BLOCO A, SALA 236, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE:
(19) 2101-3328, CAMPINAS-SP - E-MAIL:
4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

Oficie-se, com urgência, ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Hortolândia/SP, comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial e a presente decisão de suspensão da ordem de reintegração de posse, solicitando a imediata cessação de quaisquer atos tendentes à retomada dos referidos bens.

2. Manutenção da Prestação de Serviços do Grupo Megatelecom (fls. 1154/1182 e 2009/2012):

Trata-se de pedido visando, em suma, a manutenção da prestação de serviços essenciais por parte do Grupo Megatelecom e a abstenção de medidas de cobrança e rescisão contratual em relação a débitos preexistentes.

Conforme decisão expendida em momento anterior restou demonstrado que os débitos que motivaram a interrupção da prestação de serviços possuem fato gerador anterior ao ajuizamento da presente demanda, estando, portanto, submetidos aos efeitos do *stay period* e ao regime concursal, em caso de deferimento do processamento da recuperação judicial.

Verificou-se, outrossim, a essencialidade dos serviços prestados pelo Grupo Megatelecom para a continuidade das atividades operacionais das Requerentes, em consonância com o princípio da preservação da empresa, estampado no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Diante do exposto, e com fulcro nos argumentos apresentados na fundamentação supra:

DETERMINO ao Grupo Megatelecom a **imediata retomada da prestação dos serviços** essenciais outrora interrompidos.

Outrossim, **DETERMINO** que o Grupo Megatelecom se **ABSTENHA** da rescisão contratual ou adoção de qualquer medida de cobrança, coercitiva ou sancionatória, judicial ou extrajudicial, relativo às faturas cujos fatos geradores sejam anteriores ao ajuizamento da presente demanda ou do pedido principal de recuperação judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM

AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300, BLOCO A, SALA 236, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE: (19) 2101-3328, CAMPINAS-SP - E-MAIL: 4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

RESSALTO que o inadimplemento de obrigações relativas a serviços efetivamente prestados pelo Grupo Megatelecom posteriormente ao ajuizamento do presente pedido cautelar ou do pedido principal de recuperação judicial poderá ensejar a rescisão contratual ou a suspensão dos serviços, não estando tais obrigações sujeitas aos efeitos da presente decisão no que se refere à vedação de cobrança ou sanção por débitos anteriores.

3. Dispensa de CND e Demais documentos para contratação com o Poder Público e Economia Mista (fls. 1154/1182):

As empresas Requerentes apresentaram pedido urgente nos autos de sua recuperação judicial visando à manutenção de suas atividades e preservação de caixa. Alegam que a exigência de Certidões Negativas de Débito (CNDs) e de comprovantes de quitação de obrigações trabalhistas e de FGTS, especialmente por clientes públicos/economia mista, impede o regular exercício da empresa e provoca retenção de pagamentos por serviços prestados. Requerem a dispensa da apresentação de CNDs (Art. 52, II, LRF) e a dispensa de comprovantes de quitação de obrigações trabalhistas/FGTS (Art. 6º, II, LRF) para garantir o fluxo de caixa.

O processo de recuperação judicial busca a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Art. 47, LRF). Para tanto, a lei prevê mecanismos de proteção ao devedor.

O Art. 52, II, da LRF, com a redação da Lei nº 14.112/2020, determina a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observadas as ressalvas legais. Tal dispensa visa permitir a continuidade operacional da recuperanda, incluindo a contratação com o Poder Público e sociedades de economia mista.

Quanto à apresentação de comprovantes de adimplemento de obrigações trabalhistas e depósitos de FGTS, o Art. 6º, II, da LRF, estabelece a suspensão das ações e execuções relativas a créditos existentes na data do pedido. As obrigações trabalhistas e de FGTS com fato gerador anterior à RJ são créditos concursais, cuja exigibilidade está suspensa por lei (Art. 6º, II, LRF). A impossibilidade de


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs

 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM

 AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
BLOCO A, SALA 236, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE:
(19) 2101-3328, CAMPINAS-SP - E-MAIL:
4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

apresentar comprovantes de quitação desses débitos pretéritos decorre diretamente dessa suspensão legal. A retenção de pagamentos por serviços *já prestados*, motivada pela ausência de comprovação de quitação de débitos *suspensos por lei*, compromete indevidamente o fluxo de caixa da recuperanda e frustra os objetivos da recuperação judicial. Essa prática configura óbice ao soerguimento e equivale a meio coercitivo de cobrança de dívida sujeita ao regime da RJ. A dispensa da apresentação desses comprovantes, para fins de recebimento de pagamentos, é medida essencial para proteger o caixa e a viabilidade da empresa.

A Lei nº 11.101/05, sendo lei especial, prevalece sobre cláusulas contratuais ou normas administrativas que, neste contexto, impeçam a consecução dos objetivos da recuperação judicial. A proteção do fluxo de caixa contra retenções indevidas é vital para a manutenção das operações e cumprimento do futuro Plano de Recuperação Judicial.

Diante do exposto, **DEFIRO** os pedidos formulados pelas Requerentes para:

a) **Determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos** como condição para o regular exercício das atividades empresariais do Grupo Sencinet BR, o que inclui a possibilidade de participar de processos licitatórios e celebrar contratos com entes do setor público e sociedades de economia mista, nos estritos termos do Art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101/05.

b) **Determinar a dispensa da apresentação de documentos comprobatórios de adimplemento das obrigações trabalhistas e depósitos de FGTS** cujo fato gerador seja anterior ao pedido de recuperação judicial (créditos concursais), para fins de recebimento de pagamentos por serviços já prestados, com fundamento no Art. 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/05, devendo ser vedada a retenção de valores pela Petrobras ou quaisquer outros contratantes em razão da ausência de tais comprovantes relativos a créditos concursais.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEMAVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
BLOCO A, SALA 236, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE:
(19) 2101-3328, CAMPINAS-SP - E-MAIL:
4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

Fls. 1870/2006 e 2213/2214. A motivação da petição já foi analisada na presente decisão. Foram encontrados elementos robustos pela Perita Judicial, a demonstrar a presença de *todos* os requisitos elencados no artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005. Diante de tal prova técnica conclusiva, não subsistem fundamentos para o indeferimento da consolidação substancial

Intime-se.

Servirá a presente como OFÍCIO, assinada digitalmente, a ser encaminhada pelo responsável e comprovando-se nos autos em 05 (cinco) dias.

Este documento considera como data de assinatura e liberação aquela registrada no sistema eletrônico oficial - SAJ, vinculada ao presente arquivo digital, prevalecendo como marco temporal oficial.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**